ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.359/95

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITARIO DO MUNICíPIO DE DOIS IRMAOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal vigente,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TíTULO I

Art. 1º - Este Código regula e consolida as normas concernentes a vigilância sanitária de competência do Município.

Art. 2º - Incumbe ao Município a efetivação de medidas necessárias a promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias impostas pela autoridade competente.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam atribuídas, compete a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social - SMSAS:

a) Concretizar medidas médico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;
b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
c) Exercer o poder de polícia sanitária no Município;

Art. 4º - Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais ligados a saúde pública.

TíTULO II

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPíTULO I

DAS DOENÇAS TRANSMISSíVEIS

Art. 5º - O Município adotará medidas preventivas, visando evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 6º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos, confirmados de suspeitos, de qualquer doença especificada no "Código Nacional de Saúde".

Parágrafo 1º - A notificação prevista neste artigo será feita à Comissão de Vigilância Sanitária ou Posto de Saúde mais próximo, que tomará as providências necessárias, con-

Parágrafo 2º - É responsável pela notificação o médico que estiver tratando do caso, e, na falta deste, pessoa que dele tiver conhecimento.

Art. 7º - Para elucidação do diagnóstico a autoridade sanitária poderá adotar todos os recursos necessários, sendo-lhe facultado, também, realizar necrópsia e determinar internamento.

CAPíTULO II

SANEAMENTO DO MEIO

Art. 8º - Dada a natureza e importância do saneamento como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SMSAS estabelecerá normas e padrões a serem observados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde participará da regulamentação sobre traçados e zoneamentos de zonas urbanas ou rurais.

Art. 10º - A hospitalização obedecerá aos requisitos de higiene indispensáveis a proteção da saúde e ao bem estar individual.

Art. 11º - As entidades ou clubes, privados ou públicos que tiverem em suas dependências piscinas de uso coletivo, deverão ter um químico responsável pela qualidade da água, devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Art. 12º - É obrigatória a ligação de toda a construção habitável à rede pública de àgua e aos coletores públicos de esgoto.

Parágrafo 1º - Quando não existir rede pública de esgoto, a Secretaria Municipal da Saúde, indicará as medidas adequadas, a serem executadas.

Parágrafo 2º - É obrigação do proprietário ou de quem

estiver de posse do imóvel a execução das medidas indicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 13º - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto que satisfaçam as seguintes condições:

a) Permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
b) Promover pronto e eficiente escoamento do esgoto coletado;
c) Impedir a poluição e consequente contaminação das águas e dos alimentos.

Art. 14º - É obrigatório o rigoroso asseio dos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, treilers, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, locatários e moradores responsáveis.

Art. 15º - É proibida a colocação de lixo em vias públicas e praças, devendo os proprietários usarem as lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeitos a multa e penalidades constantes no Código Sanitário.

Art. 16º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou incovenientes à saúde, ao bem estar e a estética.

Art. 17º - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou qualidades possam ser causa de insalubridade ou de incômodo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo 1º - Poderá a Equipe de Vigilância Sanitária efeturar a apreensão dos animais, caso após o infrator ser notificado não efetuar a retirada dos mesmos para local fora do perímetro urbano.

Parágrafo 2º - Os prazos para retirada de animais do perímetro urbano, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - A Secretaria da Saúde e Ação Social fará orçamentos junto aos matadouros para o abate dos animais apreendidos, sendo que o matadouro ficará com 15% do valor do animal (carne) como forma do pagamento e o restante com o proprietário, caso o animal esteja em condições de abate.

Parágrafo 4º - Nos casos em que o animal não estiver em condições de abate, o que deverá ser atestado por médico veterinário, receberá tratamento, em não sendo possível sua recupera-

ção, será sacrificado e todas as despesas cobradas do proprietário.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 18º - A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou de consumo, só poderá processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente Lei e o regulamento aprovado pelo Decreto Lei nº 23.430 de 27 de outubro de 1994, arts. 336 a 543.

Art.19º - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 18, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria da Saúde e Ação Social.

Parágrafo Primeiro: A licença prevista neste artigo que terá validade de 1 (Hum) ano, devendo ser renovado a cada ano conforme as normas da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos. As licenças concedidas durante o ano terão validade até o final do ano em curso, sendo que o valor das taxas recolhidas serão proporcionais aos meses correspondentes até o final do ano solicitado.

Parágrafo Segundo: Os treilers receberão licença para funcionamento, onde deverá constar: o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e o prazo de validade da licença , além de outras exigências necessárias pela autoridade competente.

Parágrafo Terceiro: A Secretaria de Saúde e Ação Social estabelecerá as condições de funcionamento e instalações dos treilers, sendo necessário:

- instalações de água;
- sanitários próximos aos treilers (Masculino e Feminino);
- condições higiênicas em geral;
- fossa-sumidouro.

Art.20º - Será obrigatório, em todo o Município, o cumprimento de Portarias, Instruções, Ordens de Serviços e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria de Saúde e Ação Social.

Art. 21º - A ação da Secretaria da Saúde e Ação Social quanto a fiscalização de alimentos será exercida nos limites de sua competência.

CAPíTULO IV

DO CONTROLE DE VETORES

Art. 22º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) VETOR BIOLÓGICO: O artrópode no qual se passa, obrigatóriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;

b) VETOR MECANICO: O artrópode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;

c) ARTRÓPODE IMPORTUNO: O que em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação do sossego público.

Parágrafo Único: Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 23º - Nos trabalhos de combate, controle e/ou erradicação de vetores e artrópodes importunos, serão objeto de planejamento e programação, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Levantamento preliminar da situação, compreendendo:

a) delimitação da área;
b) estudo das causas;
c) determinação das medidas cabíveis.

II - Ataque;

III - Educação Sanitária;

IV - Avaliação dos Resultados.

Art. 24º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em colaboração com outros órgãos da União, do Estado, demais municípios e particulares, o controle, e quando possível, erradicação dos vetores biológicos.

Art. 25º - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como: municipalidade, escolas e particulares.

Art. 26º - Os serviços da Secretaria Municipal da Saú-

de e Ação Social, incumbidos das tarefas de combate, controle erradicação de vetores biológicos contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 27º - Os serviços de desinsetização e/ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza estão sujeitos ao controle da Secretaria da Saúde e Ação Social.

Art. 28º - O controle das espécies dos gêneros "MUSCA" (mosca), "PERIPLANETA" E "BLATTA" (baratas) e outros artrópodes, eventuais vetores mecânicos constituem medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivará:

I - Reduzir a população dos vetores;
II - Prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 29º - O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o combate das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 30º - A responsabilidade pelo combate das moscas e baratas serão assim distribuídas:

I - À Secretaria da Saúde e Ação Social a orientação técnica e educativa;

II - À Secretaria da Saúde e Ação Social, caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e as canalizações nas vias públicas;

III - Aos particulares caberá a manutenção das condições higiênicas e asseio das edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminação dos focos nesses locais.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a autoridade competente poderá tomar medidas complementares.

DOS ARTRÓPODES IMPORTUNOS

Art. 31º - Os principais artrópodes importunos a serem considerados e que podem vir a exigir providências de controle nas circunstâncias adiante indicadas, são as espécies dos gêneros:

I - "Culex" (pernilongos) em ambiente urbano, ou habitações domiciliares, quando em grande densidade;

II - "Pulex" (pulgas), "Climex" (percevejos) e "Pediculos" (piolhos), qunado existentes em estabelecimentos coletivos ou locais de reunião;

III - "Simulídios" (borrachudos).

Parágrafo Primeiro: Para controle dos artrópodes referidos no item II deste artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

a) inspeção sistemática de estabelecimentos e locais de reunião;
b) aplicação periódica de inseticida e outras medidas indicadas.

Parágrafo Segundo: Na ação contra os artrópodes referidos no item II deste artigo, caberão:

a) às autoridades sanitárias, as medidas educativas e fixação da periocidade da desinsetização dos estabelecimentos e locais mencionados;
b) às escolas, ação educativa junto aos escolares;
c) às pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos coletivos e locais de reunião, manter as condições higiênicas e providenciar as desinsetizações determinadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA INFANCIA ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 32º - O Município, através da Secretaria da Saúde e Ação Social, promoverá a assistência à infância, à adolescência e à gestantes, atendendo a mulher, sempre que possível, da infância ao climatério, dando ênfase aos períodos pré-Peri e pós-natal dando preferência ao atendimento pós-natal nas unidades públicas.

Art. 33º - Compete a Secretaria da Saúde e Ação Social estimular, orientar supervisionar e coordenar as instituições e atividades que visem à proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Parágrafo Único: Fica proibido o cuidado de que quando a criança ou adolescente em estabelecimento que não esteja incluído no grupo VII do artigo 39º.

CAPíTULO II

Art. 34º - A Secretaria da Saúde e Ação Social, estabelecerá a política sanitária referente a saúde mental e a saúde Assistencial Social visando a prevenção das doenças, a recuperação da saúde e a reintegração da saúde e a reintegraçào social do indivíduo.

Art. 35º - Compete a Secretaria da Saúde e Ação Social:

a) proteger e preservar a saúde mental com especial atenção a prevenção, diagnóstico e tratamento precoce da doença mental;

b) desenvolver pesquisa sobre a prevalência e incidência das doenças mentais;

c) organizar e estimular a criação de serviços sociais psiquiátricos, tais como centros comunitários e ambulatórios de saúde mental que visem a promoção da saúde, prevenção da doença e recuperação dos doentes psiquiátricos, objetivando reintegrá-los em seu grupo familiar (acompanhamento ao egresso);

d) incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que tenham por objetivo o tratamento e recuperação médico-social, de indivíduos adeptos ao álcool e as drogas, que causem dependência física ou psíquica;

e) organizar e incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que visem ao atendimento de pacientes psiquiátricos infantis, adolescentes, deficientes mentais e geriátricos;

f) criar condições para adequada assistência médica, social e educacional aos menores excepcionais, através de convênio com a APAE;

g) oferecer assistência técnica e material para combater a eclosão de "epidemias de crendices terapêuticas" de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico que possam propriciar fanatismos de multidões ou psicoses coletivas induzidas;

h) facilitar a assistência que visem ao aprimoramento técnico e material de hospitais ou estabelecimentos congêneros de acordo com o objetivo deste capítulo;

i) estabelecer contato com os governos federal e estadual e organizações comunitárias, objetivando ativa e efetiva colaboração com o eficiente atendimento atendimento da saúde mental;

j) realizar a integração dos serviços de saúde mental com os de saúde pública do estado.

Art. 36º - Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimentos psiquiátricos e como tal registrado o indivíduo que passar por uma indispensável elucidação diagnóstica, por profissional habilitado.

Parágrafo Único: Excluem-se das disposições contidas no "caput" deste artigo os indivíduos que por determinação judicial, devem ser internados para avaliação de capacidade civil.

Art. 37º - O emprego de técnicas psicológicas suscetíveis de influenciar o estado mental da pessoa ou da coletividade , só será permitida, quando praticada por profissional habilitado e com finalidades terapêuticas.

Art. 38º - A Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários, para induzir e modificar hábitos e comportamento da população referente à saúde.

TíTULO IV

DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES

CAPíTULO I

DA FISCALIZAÇÃO SANITARIA

Art. 39º - A fiscalização e vigilância sanitária dos alimentos, prédios e instalações visando a defesa e proteção da saúde individual e coletiva no âmbito da competência do Município, será excercida pela Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, observando-se:

- Prédios de madeira - revestir com decorflex no período de um ano e após, construção de alvenaria, como prevê o Decreto Lei nº 23.430.

- Fica proibida a moradia dentro do estabelecimento comercial.

- A limpeza de maquinários e prédios deverá ser realizada, no mínimo 2 (duas) vezes por semana e os utensílios, no mínimo 1 (uma) vez por semana.

- Fica proibido o uso de ovos quebrados e/ou trincados na fabricação de doces, pães, massas, devido ao risco de salmonelose e shiguelose.

Art. 40º Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário junto a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social:

GRUPO I

- Veículos de transportes de produtos alimentícios em geral;
- comércio de frutas e hortaliças;
- feiras livres.

GRUPO II

- açougue e peixaria;
- bar, lancheria, restaurante e similar;
- comércio de produtos alimentícios em geral;
- depósito de bebidas em geral;
- hotel, pensão com refeição e comércio de lanches;
- treilers e restaurante industrial.

GRUPO III

- indústria de alimentos em geral;
- supermercados e matadouros;
- embutidos em geral.

GRUPO IV

- sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina;
- cabeleireira, manicure, massagista, massoterapia, academias e afins.

GRUPO V

- entidades ou clubes, públicos e privados com piscina de uso coletivo;

GRUPO VI

- farmácias e óticas.

GRUPO VII

- creches, maternais, escolas de toda a rede de ensino.

CAPíTULO II

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 41º - A licença será concedida por meio de Alvará Sanitário e terá validade até o final do ano fiscal, a partir da data de sua liberação.

Parágrafo Único: Os veículos receberão licença a contar de sua liberação, até o final do ano, devendo constar o nome do titular, a natureza dos produtos comercializados ou transportados, as placas e outras informações que forem julgadas necessárias pelas autoridades sanitárias.

Art. 42º - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito o competente pedido de baixa.

Parágrafo Único: Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades que forem verificadas no estabelecimento, a empresa em nome do qual esteja licenciado, podendo sofrer as sanções penais cabíveis a cada caso.

Art. 43º - O processo para obtenção do Alvará Sanitário, observa-se-á as seguintes etapas:

1 - Requerimento solicitando vistoria e Alvará Sanitário.
2 - Xerox do CGC/MF e CGC/ICMS.
3 - Comprovante de Micro Empresa ou de Empresa de Pequeno porte.
4 - Pagamento de taxas.
5 - Vistoria.

CAPíTULO III

DAS TAXAS

Art. 44º - Serão cobradas taxas nos serviços de:

a) Taxa de funcionamento;
b) Fiscalização e vistoria;

c) Baixas.

Art. 45º - As taxas de serviços de saúde municipais serão cobradas em UFIR´s e obedecerão a seguinte tabela:

a) vistorias	28 Ufir´s
b) licença de funcionamento	28 Ufir´s
c) licença para veículos	28 Ufir´s
d) baixas	28 Ufir´s
e) retirada de animais	38 Ufir´s

Parágrafo Primeiro: O valor referencial poderá ser substituído por outro índice que a Prefeitura determinará.

Parágrafo Segundo: No atraso das renovações de Alvarás o valor será atualizado, além de uma multa de 10% ao mês ou fração até o 3ºmês e juros 1% ao mês e correção monetária até o máximo de 30%.

Art. 46º - Destino dos fundos arrecadados com os serviços sanitários.

Art. 47º - Todos os estabelecimentos que comercializarem produtos de origem animal, sob inspeção sanitária, deverão obter alvará sanitário, cuja a fiscalização será realizada a cada ano e o pagamento de taxa ocorrerá 30 dias após, junto a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos.

CAPíTULO II

DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 48º - A fabricação de derivados comestíveis de origem animal estará sujeito as seguinte condições:

I - estar a firma devidamente registrada;
II - os produtos fabricados deverão ser identificados através de rótulos, carimbos e documentos fiscais pertinentes;
III - a comercialização deverá restringir-se ao Município, quando estiver sob inspeção sanitária municipal, além de possuir licença de operaÇÃO junto ao órgão ambiental estadual FEPAM.

CAPíTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCíCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES PRIVADAS

Art. 49º - A fiscalização do exercício profissional reger-se-á pelo disposto no regulamento aprovado pelo decreto Lei nº 23.430 de 24 de outubro de 1994 (artigos 544 a 760), levando-se em consideração:

- Alvará Sanitário;
- Renovação de Licença para funcionamento a cada ano fiscal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - A aplicação dos dispositivos da presente Lei, será sempre que necessária, feita através de norma técnica pelo Secretário Municipal da Saúde e Ação Social, ou decretos específicos do Poder executivo Municipal.

Art. 51º - A autoridade sanitária Municipal terá livre ingresso, em qualquer dia e horário, mediante as penalidades legais em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie e nele fará observar as leis e regulamentos que se destinem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único: Nos casos de oposição ou dificuldade a diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente ou no prazo de 12 horas, conforme a urgência.

Art. 52º - Nos casos de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial e/ou judicial na execução da medida ordenada, sem prejuízos das penalidades prescritas.

Art. 53º - A secretaria Municipal da Saúde e Ação social somente expedirá alvará mediante comprovação inequívoca de que o profissional se encontra legalmente habilitado.

Art. 54º - As carnes oriundas de estabelecimentos não licenciados pela Secretaria da Saúde e Ação Social, ou consideradas clandestinas, serão apreendidas, havendo para os responsáveis a perda de suas mercadorias.

Parágrafo único: As carnes apreendidas, após examinadas e consideradas próprias para o consumo poderão ser distribuídas à entidades públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 55º - Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados, serão inutilizados imediatamente (incinerados).

Paraágrafo Primeiro: As despesas de inutilizacão correrão por conta do infrator.

Parágrafo Segundo: No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração as normas de rotulagem e estes forem considerados próprios para o consumo, poderá a autoridade sanitária competente efetuar a doação, desde que mediante recibo que comprove ter sido distribuído a entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Terceiro: O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou quando sua procedência não possa ser comprovada, após inspeção veterinária.

CAPíTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56º - As infrações as normas contidas na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão de produtos;
IV - inutilização de produtos;
V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
VII - intervenção.

Art. 57º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 58º - Para a aplicação das penalidades, a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Regulamento e de outras leis e demais normas complementares.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59º - Para os efeitos do presente Regulamento ficará caracterizada a reincidência, quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, de processo que lhe tenha imposto penalidade.

Art. 60º - As penas de multas nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro, sendo:

I	- infrações leves	38	Ufir´s
II	- infrações graves	45	Ufir´s
III	- infrações gravíssimas (reincidenciais)	76	Ufir´s

Art. 61º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO